

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário, institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária e a Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária, e revoga os dispositivos das leis aplicadas à defesa agropecuária que estabelecem penalidades e sanções.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 5º Os programas de autocontrole são definidos pelo estabelecimento, mediante análise de risco, e devem atender aos requisitos mínimos definidos em legislação, sendo a avaliação e as ações fiscais adotadas com base no descrito nos programas de autocontrole da empresa.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica compulsoriamente aos agentes da produção primária agropecuária.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o projeto de lei em referência visa à implementação de um sistema de autocontrole por todo o setor regulado e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219230872500>



fiscalizado pela Secretaria de Defesa Agropecuária, trata-se de uma questão lógica a possibilidade dos estabelecimentos terem maior liberdade na definição da forma como será garantido o cumprimento da legislação, desde que o formato definido atenda aos requisitos mínimos do órgão regulador.

Nesse sentido, manuais que venham a ser desenvolvidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em conjunto com o setor produtivo (nos termos do § 4º do art. 6º do referido projeto de lei), deverão ter caráter meramente de orientação e devem se ater exclusivamente aos “requisitos mínimos” que devem conter esses programas de autocontrole, não fazendo qualquer relação à sua definição, forma de controle, tratativas, etc., as quais devem ser de responsabilidade exclusiva dos estabelecimentos.

Nesse sentido, a definição de programa de autocontrole, que consta atualmente na legislação do segmento de produtos de origem animal, assim está estabelecida no art. 10, XVII, do Decreto nº 9.013/2017:

“Art. 10

XVII - programas de autocontrole - programas desenvolvidos, procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, que incluam, mas que não se limitem aos programas de pré-requisitos, BPF, PPHO e APPCC ou a programas equivalentes reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;”

Assim, para o alcance do objetivo de segurança do produto, os produtores devem ter autonomia para o planejamento, execução, controle e melhoria de seu plano de gerenciamento de processos (autocontrole), sem interferência oficial, cabendo ao MAPA a vigilância ativa dos padrões estabelecidos e suas atualizações, garantindo que não existam padrões obsoletos, que impactem o sistema produtivo e sujeitos a controvérsias.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219230872500>



Deputado ALCEU MOREIRA

2021-7880

Apresentação: 04/06/2021 18:35 - CAPADR
EMC 8 CAPADR => PL 1293/2021

EMC n.8



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219230872500>

